



GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

11.02M

PROJETO DE LEI Nº 36/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
332/22	36/22	1	Newton

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das creches e escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental I, no município de Cubatão.

Parágrafo único. A instalação do equipamento será proporcional ao número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas, apresentar recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As imagens obtidas serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria, não sendo inferior a 30 dias, a contar da respectiva gravação.

Art. 4º Os dispositivos em contrário serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 12 de abril de 2022.

Rony do Bar
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 09:18 H.S. 13 DE 04 DE 2022
POR: <u>Newton</u>
PROTOCOLO



GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

11.032

JUSTIFICATIVA

Com o aumento efetivo de casos de violência no âmbito escolar bem como, as constantes denúncias no que concerne aos cuidados despendidos aos incapazes, bem como, em especial aos menores impúberes, se verifica a expressiva necessidade em se criar dispositivos de vigilância constante a este público.

Ainda se tem que, em recentes acontecimentos, trazem a tona o tema sobre violência nas escolas.

Pelas razões expostas os educadores e pais e alunos, pugnam por mais segurança no ambiente estudantil.

Assim, se tem como busca de atenuar tais situações, que a prevenção é sempre o melhor caminho, e o presente projeto que visa as instalações de câmeras reúne como objetivo forma de coibir atitudes violentas e até mesmo criminosas àqueles que não possuem ainda a capacidade de se defender ou expor atos de violência.

Por isso, necessidade do presente projeto, para que as câmeras de monitoramento sejam instaladas nas escolas de educação infantil e fundamental I do município, de forma pouco onerosa, mas eficaz para coibir toda espécie de violência porventura ocorrente nas nossas instituições de ensino.

A que se ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que **não invade a competência privativa do chefe do Poder**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

468º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Fl. 04N

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

A matéria foi ventilada no **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo **Plenário Virtual do STF**. No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou 08/02/2022 11:02 Projeto de Lei do Legislativo N° 22/L/2019 - Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul <https://www.camarasantacruz.rs.gov.br/documento/projeto-de-lei-do-legislativo-no-22-l-2019-39949> 3/3 procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF. Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. **“Ademais, os efeitos praticos da legislação, que incide sobre escolas** municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o



GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

f.1.05N

tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”, afirmou. No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no **artigo 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”. No caso, o ministro explicou uso foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. **“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”**, concluiu. Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei **5.616/2013** do Município do Rio de Janeiro. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual.



**GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR**

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

f. 062

Por fim, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, por entender o mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio, por tais argumentos, fundamentos e precedentes, julgamos ter mérito público e ser amparada pela constitucionalidade a proposta ora apresentada, rogando apoio e voto favorável dos nobres legisladores.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 12 de abril de 2022.

Rony do Bar

Vereador